

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (Natureza Externa) do Convênio nº 455/2004 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infra-estrutura - SINFRA e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, com o objetivo de execução de 25 unidades habitacionais, no valor de R\$ 337.500,00, com vigência inicial de 365 dias, a partir da data da assinatura (16/06/04), cujo prazo inicial foi aditivado mediante Terceiro Termo Aditivo (fls. 74-TCE) para 965 dias a partir da data de assinatura.

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria emitiu o relatório técnico de fls. 48 a 49-TCE, no qual destaca que consta às fls. 36 a 37-TCE rescisão parcial por mútuo acordo do convênio nº 455/2004; e que de acordo com cláusula do convênio haveria obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos repassados pela SINFRA à Prefeitura. Como não houve a remessa da prestação de contas por parte da Prefeitura, a SINFRA determinou a realização da Tomada de Contas Especial ao convênio em tela, em 08/05/07. No documento de fl. 34-TCE, assinado pelo engenheiro fiscal de obras e pelo superintendente de habitação, foi descrito o seguinte:

- das 25 unidades habitacionais “FETHAB”, apenas 13 foram iniciadas, (alvenaria, escavação das fossas e sumidouro.);
- devido ao abandono, as paredes das unidades habitacionais estão desabando;
- a obra está paralisada, o canteiro completamente abandonado e, o mato está tomando conta da obra, conforme fotos à fl. 34-TCE;
- foi repassado pela SINFRA à Prefeitura o montante de R\$ 110.493,20.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, em cujo relatório técnico, de fls. 50 a 56-TCE, foram apontadas várias irregularidades na prestação de contas do convênio, sendo sugerida a citação do Secretário de Estado de Infra-estrutura e do Prefeito de Alto Boa Vista.

Após as citações devidas, o Prefeito de Alto Boa Vista encaminhou defesa juntada às fls. 64 a 111-TCE e o Secretário da SINFRA, a de fls. 112 a 224-TCE.

A respeito das defesas apresentadas pelos gestores, a

Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório técnico de fls. 225 a 248-TCE, onde ratificou várias irregularidades, que não foram sanadas, que, em resumo, são:

**Da responsabilidade do Prefeito de Alto Boa Vista, Sr. Mário César Barboza**

1. Não foram enviadas cópias das medições, parte das notas de liquidação de empenho e ordem de pagamento.
2. Não consta medição de serviços da Prefeitura a embasar a nota fiscal 0017 emitida pela contratada em 22/07/2004, aproximadamente um mês após a liberação da primeira parcela pela SINFRA, cujos serviços importam 33% do valor conveniado.
3. Não houve esclarecimento para a emissão das folhas de cheques 850013 a 850020, cujas cópias apresentadas evidenciam a dupla impressão nos campos relativos ao Banco, Agência, Conta, Série e Cheque, causando dúvida quanto à autenticidade desses documentos.
4. Fracionamento dos pagamentos pelos cheques, haja vista a existência de saldo à época dos dois repasses pela SINFRA (fls. TCE 25 e 26).
5. Não foi comprovada a qualificação técnica da empresa contratada, mediante ART junto ao CREA-MT, pois segundo declaração prestada pelo Coordenador de Fiscalização do CREA-MT, a empresa contratada, **Meyre Rodrigues Carvalho – EPP**, CNPJ 06.329.658/0001-28, não estava registrada nesse Conselho profissional à época da licitação (22/07/2004), sendo que em 20/10/2005, quinze (15) meses após a licitação ter sido instaurada, ocorreu o registro da empresa **Meyre Rodrigues Carvalho e Cia Ltda**, CREA n. 07088/PJ, porém com o CNPJ 07539198/0001-25, ambas no mesmo endereço (Rua JK, 410, Porto Alegre do Norte – MT). Tal fato implica na nulidade do instrumento contratual em tela, conforme estabelece o artigo 15 da Lei Federal 5194/66.
6. As ordens de pagamento não estão assinadas pelo Secretário de Finanças e pelo representante da contratada.
7. Ausência de documentos da empresa vencedora da licitação, tais como, qualificação técnica, fiscal, econômica e jurídica dessa empresa.
8. Ata de abertura e julgamento, mapa de licitação, sem assinatura de um dos membros da comissão.

9. Não localização de cópia de medição e da ordem de serviços.
10. Existência da Nota Fiscal nº 017, emitida em 22/07/04, fls. 184-TCE, no valor total do contrato de R\$ 337.500,00, emitida na mesma data da homologação do certame e da contratação, e sem atestação.

**a responsabilidade do Secretário de Estado de Infra-Estrutura, senhor Vilceu Francisco Marcheti**

1. Ausência de laudo de vistoria da SINFRA autorizando o repasse da segunda e terceira parcelas.
2. Existência de Termo de Rescisão Parcial por mútuo acordo, fls. 36 e 37-TCE, assinado em 17/11/06, sem assinatura do representante da Prefeitura, não existindo o motivo da rescisão no processo, e que ocorreu cerca de treze meses após o repasse da terceira e última parcela.
3. Não foi esclarecida a razão da SINFRA ter rescindido o convênio em 17/11/06 e, em 21/06/07, ainda fiscalizar o objeto do convênio.
4. Não foi apresentada providência técnica a ser tomada pela contratada para a recuperação das fundações das treze unidades habitacionais, com consequência para as alvenarias já executadas.

Ainda no relatório técnico de fls. 225 a 248-TCE, foi sugerida a não aprovação das contas do convênio nº 455/2004, e quanto ao valor de R\$ 136.777,10, equivalente a 4.545 UPFs/MT, que foi repassado pela SINFRA à Prefeitura, a restituição ao tesouro estadual solidariamente por ambos os gestores responsáveis, ou seja, o Secretário da SINFRA e o Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, com aplicação de multa aos gestores, com base no art. 287, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O Ministério Público Estadual, por meio do Parecer nº 4.530/2008 do Dr. Mauro Delfino César, às fls. 249 a 250-TCE, no mesmo sentido da opinião dada pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia opinou pela **não aprovação das contas do convênio nº 455/2004**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e o Município de Alto Boa Vista, e pelo **ressarcimento solidário por ambos os gestores**, aos cofres do Estado, do valor de **R\$ 136.777,10, correspondente a 4.545 UPFs/MT**, repassada pela SINFRA à Prefeitura de Alto Boa Vista, e ainda, pela **aplicação de multa** aos mesmos gestores, com base no artigo 287, inciso IV do

Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em  
Cuiabá, março de 2009.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**